

Lei nº 127 /2020

Maracaçumé (MA), 10 de Junho de 2020

Estabelece condições gerais para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de MARACAÇUME, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Maracaçumé para 2021, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV** - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I – Riscos Fiscais

II - Metas Fiscais

III – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

IV – Estrutura Orçamentária

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2021 será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal 2017

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2020, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2021, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico.

§ 2º - A receita própria municipal, oriunda de fonte tributária, a ser colocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0.5% (meio por cento) do total da receita estimada resultante de impostos e transferências, não vinculadas.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelo governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2020.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos art. 158 inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único: O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2020 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A lei Orçamentária incluirá, dentre os outros, o demonstrativo seguinte:

I – das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II – da despesa de fonte de recursos para cada órgão;

III – da natureza da despesa, para cada órgão;

IV – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação no caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, constituídos por título e especificação que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I – nos casos de calamidade pública na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II – os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 6º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta Orçamentária, no menor nível de categoria da programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação.

I – não vinculados;

II – aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV – decorrentes de operações de crédito.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 8º - As prestações de contas anuais do município incluirão o relatório de execução orçamentária com a forma e detalhes apresentados na Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - À manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado, adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 11 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao seu deslocamento.

Parágrafo Único: A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos de rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12 – Quando a rede de ensino oficial, fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedida bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, conforme estabelecido em lei.

Art. 14 – Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, à despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre receita corrente líquida e as despesas com pessoal.

Art. 15 – A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no Art. 14 dessa lei.

Art. 16 – O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará o limite de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município, com observância do disposto no Art. 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecadada aquela auferida resultante de impostos e transferências.

Art. 17 – O Legislativo Municipal não poderá exceder os 70% (setenta por cento) de sua receita auferida com despesa de pessoal, incluído a remuneração dos vereadores, na forma do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 18 – A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP e a seguridade social.

Art. 19 – A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajustes:

- I – vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso;
- II § 6º do art. 57 da Constituição Federal, e em se tratando de profissionais da saúde;
- III – redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- IV – cortes nas despesas de custeio:
 - a) - do Gabinete do Prefeito;
 - b) – da Secretaria de Administração, Transporte e Infraestrutura;
 - c) – da Secretaria de Indústria e Comércio;
 - d) – da Secretaria de Finanças
- V – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Divisões e órgãos do Executivo Municipal;
- VI – cancelamento de subvenções;
- VII – incentivo a demissões voluntárias;
- VIII – redução de cargos comissionados e funções gratificadas;
- IX – dispensa de prestadores de serviços;
- X – dispensa de servidores não estáveis.

Art. 20 – A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art. 43, da Lei nº 4.320/64

Art. 21 – Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei orçamentária relativa às transferências entre Unidades Orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

- I – as alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;
- II – na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 22 – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens encaminhadas à Câmara Municipal com pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decretos do Executivo, atenderão no que couber, ao exigido para o Orçamento Municipal.

Art. 23 – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 24 – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 25 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando - se creches, escolas para atendimento pré – escolares associações ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

Art. 26 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 20 de Agosto de 2020.

Art. 27 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 28 – A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 29 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com estrita observância do art. 9º.

Art. 30 – A Lei Orçamentária Anual poderá destinar, opcionalmente, à função programática Reserva de Contingência, percentual da receita orçamentária resultante de impostos e transferências limitado a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária para o exercício.

§ 1º - O montante e a utilização dos recursos de que trata este artigo, se dará com base na receita corrente líquida auferida e se destinará a despesas relacionadas com:

- I – atendimento de passivos contingentes;
- II – endemias e calamidades públicas;
- III – contrapartida municipal para os programas de emprego e renda;
- IV - programas de redução de mortalidade infantil e assistência às parturientes;
- V – assistência diferenciada ao menor carente ou especial;
- VI – educação básica.

§ 2º - A aplicação destes recursos se efetuará pelas unidades orçamentárias ou administrativas em que estiverem subordinados os respectivos programas.

Art. 31 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

Art. 32 – Para o pleno cumprimento desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o Executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de Secretarias, Órgãos, Cargos e Funções, como também a realização de concursos públicos, observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 33 – O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos aos Órgãos do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária, será autorizado mediante ato do Presidente da Câmara.

Art. 34 – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 35 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara até que seja o Projeto aprovado.

Art. 36 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUME, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2020.**



Francisco Gonçalves de Souza Lima
Prefeito Municipal